DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1771/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/116667/2012
PROTOCOLO	: 1223087
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA
RECORRENTE	: JORGE VANI DO CANTO
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. NOVO JULGAMENTO DA MATÉRIA. REGULARIDADE. ISENÇÃO DA MULTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de outubro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Jorge Vani do Canto, para ALTERAR as convicções da Decisão Simples nº 01/0317/2009 e SUPRIMIR seus comandos cominatórios, proferindo NOVO JULGAMENTO da matéria, desta feita para DECLARAR REGULAR a Etapa de Execução Financeira do Contrato, bem como ISENTAR o Recorrente das penalidades e da MULTA. Por fim, declarar EXTINTO o Processo, e determino seu ARQUIVAMENTO, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 21 de outubro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se do Pedido de Revisão requerido pelo Sr. Jorge Vani do Canto, então Vereador Presidente da Mesa Legislativa do Município de Ivinhema, em que o Requerente – representado por seu advogado –, se insurge contra as convicções e comandos da Decisão Simples nº 01/0317/2009, que no julgamento da Etapa de Execução Financeira do Contrato nº 03/2003 celebrado entre a Câmara Municipal e o advogado do Poder Legislativo, declarou-a irregular; glosou despesas do montante de R$2.630,00; e cominou-lhe multa de 50 (cinquenta) UFERMS.

As razões do pedido, bem como o Despacho-Presidencial de sua recepção constam da peça digital nº 01 – Ofício de Encaminhamento.

Com efeito, ponderou o Requerente que a glosa de despesas foi equivocada e injusta, porquanto referiu-se a gastos com alimentação, transporte e hospedagem do Contratado, cujo dispêndio tem legitimidade porquanto expressamente previsto no instrumento contratual, diante do que almeja a revisão do julgado para aprovar a etapa examinada; dispensar a impugnação da despesa; e excluir a imposição de multa.

Os elementos do pedido foram submetidos ao crivo analítico da apreciação do Corpo Técnico, que via Análise Conclusiva estampada na peça digital nº 07l, acenou para a suficiência dos esclarecimentos e documentação para alterar o resultado do julgamento, aprovando a fase examinada e dispensando as cominações impostas.

De sua banda, a Procuradoria de Contas manifestou-se em sentido diverso, opinando via Parecer da peça digital nº 09, pela improcedência do pedido.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando as peculiaridades da fase instrutória da instrução primária em face dos esclarecimentos e documentação exibida com o pedido, tenho que a solução do pedido tende de modo mais acertado a ser entregue na forma sugerida pelo Corpo Técnico.

Assim entendo, ao levar em contra que a prova produzida nos autos mostra-se suficiente para comprovar que o gasto glosado tem amparo legal das avenças estabelecidas no contrato, cuidando-se na espécie de previsão expressa integrante o respectivo instrumento, sendo de se registrar que as observações e apontamentos da Análise Conclusiva dispensam o acréscimo de outras considerações teóricas sobre a matéria, razões pelas quais os acolho como parte integrante da formação da minha convicção e de dar ao pedido o almejado desate.

Feitas as considerações acima, acolho na íntegra as posições do Corpo Técnico, e VOTO por CONHECER DO PEDIDO DE REVISÃO manejado pelo Sr. Jorge Vani do Canto, e JULGÁ-LO PROCEDENTE, para ALTERAR as convicções da Decisão Simples nº 01/0317/2009 e SUPRIMIR seus comandos cominatórios, proferindo NOVO JULGAMENTO da matéria, desta feita para DECLARAR REGULAR a Etapa de Execução Financeira do Contrato, bem como ISENTAR o Recorrente das penalidades de GLOSA DE DESPESAS e da MULTA.

Procedidos os avisos de estilo aos interessados quanto ao resultado deste julgamento, DECLARO EXTINTO o Processo, e determino seu ARQUIVAMENTO com as cautelas regimentais de estilo.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Jorge Vani do Canto, para ALTERAR as convicções da Decisão Simples nº 01/0317/2009 e SUPRIMIR seus comandos cominatórios, proferindo NOVO JULGAMENTO da matéria, desta feita para DECLARAR REGULAR a Etapa de Execução Financeira do Contrato, bem como ISENTAR o Recorrente das penalidades e da MULTA. Por fim, declarar EXTINTO o Processo, e determino seu ARQUIVAMENTO, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas JoséAêdo Camilo.

Campo Grande, 21 de outubro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS